

Bruxelas, 20 de novembro de 2018
(OR. en)

13444/18

Dossiê interinstitucional:
2018/0085 (NLE)

VISA 277
COLAC 83

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial
----------	---

DECISÃO (UE) 2018/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo
entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil
que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil
sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração
para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º,
n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ introduziu alterações horizontais no acervo da União em matéria de vistos e fronteiras e definiu estada de curta duração como um período máximo de 90 dias num período de 180 dias.
- (2) É necessário inserir esta nova definição no Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial², a fim de harmonizar o regime da União em matéria de estadas de curta duração.
- (3) Em 9 de outubro de 2014, o Conselho autorizou a Comissão a dar início a negociações com a República Federativa do Brasil tendo em vista um acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial (a seguir designado "Acordo"). As negociações foram concluídas com êxito mediante a rubrica do Acordo em 31 de outubro de 2017.

¹ Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, os Regulamentos (CE) n.º 1683/95 e (CE) n.º 539/2001 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 1).

² JO L 66 de 12.3.2011, p. 2.

- (4) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho¹. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (5) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho². Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (6) O Acordo deverá ser assinado e o texto da declaração anexa à presente decisão, bem como o texto das declarações conjuntas que acompanham o Acordo, deverão ser aprovados, em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

² Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial, sob reserva da celebração do referido Acordo^{1. +}

Artigo 2.º

São aprovados, em nome da União, o texto da declaração anexa à presente decisão e o texto das declarações conjuntas que acompanham o Acordo.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

¹ O texto do Acordo será publicado conjuntamente com a decisão relativa à sua celebração.
⁺ Delegações: ver o documento ST 13446/18.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO

DECLARAÇÃO DA UNIÃO SOBRE A ENTRADA EM VIGOR DO REGULAMENTO (UE) 2017/2226, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE ENTRADA/SAÍDA (SES), E OS ESTADOS-MEMBROS QUE APLICAM NA ÍNTEGRA O ACERVO DE SCHENGEN

O Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011, entrou em vigor em 29 de dezembro de 2017.

Por conseguinte, a partir da data de início da aplicação do Regulamento (UE) 2017/2226¹, para efeitos do presente Acordo, entender-se á por "Estados-Membros que aplicam integralmente o acervo de Schengen" os Estados-Membros que utilizem o Sistema de Entrada/Saída nas fronteiras externas. O período máximo de 90 dias num período de 180 dias será calculado tendo em conta o período de estada em todos os Estados-Membros que utilizem o Sistema de Entrada/Saída nas fronteiras externas.

¹ A data de início de aplicação será decidida pela Comissão nos termos do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2017/2226.